

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2840/2005

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IBITINGA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma 15/12/2005 Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor

15/03/2006

17/05/2006

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada

Lei Ordinária n° 2853/2006 Lei Ordinária n° 2867/2006 Efeito da Norma Relacionada

Alterada por Alterada por

LEI Nº 2.840, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ibitinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.960/05, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibitinga, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2005, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valor nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, rescalonando o saldo devedor, deduzindo-se os valores já quitados.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

Parágrafo Único - Para os débitos ajuizados de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o requerimento para adesão ao Programa deverá ser instruído com a prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança.

Art. 5º - Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º – A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais a multa e atualização monetária incidentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º – Os juros serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005.

Art. 6º - O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor original e a multa também sobre aquele valor inicial.

Art. 7º - O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

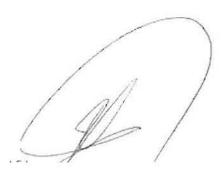
Art. 8º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

 I – aos acréscimos previstos na presente lei até a data base para o parcelamento;

II – a juros correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela.

III – a juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 9º - A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, bem como com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência dos já interpostos.



Art. 10 - O parcelamento será rescindido, pela falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 05 (cinco) intercaladas, contado da data do seu vencimento.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 11 - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Ibitinga será de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 12 - Os créditos do Município de Ibitinga, cujos cadastros individuais de IPTU, ISS, Contribuição de Melhorias e Taxas diversas, após atualização do valor originário, multa e correção monetária em 01 de janeiro de 2006, que apresentem valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais) serão cancelados.

Art. 13 - O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar com prova idônea a paralisação das atividades terá cancelada a inscrição e a extinção de eventual débito tributário.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo aplica-se também ao contribuinte que estiver registrado na Dívida Ativa ou com execução fiscal.

Art. 14 - O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte dias) ao recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

Parágrafo Único – A suspensão da inscrição e consequente extinção do crédito tributário implicará na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início da inscrição.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔMO FIORENTINO Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 15 de dezembro de 2005.

Mariette Bela Cardoso Chefe do Depto de Protocolo e Arquivo